

k) para o arquivamento dos documentos relativos à expedição de certificados digitais, quando a unidade funcionar como instalação técnica para a emissão de certificados digitais.

57.7) No classificador referido na alínea "k" deverão ser arquivados os Termos de Titularidade e/ou Responsabilidade subscritos pelos interessados e pelos agentes de registro, conforme modelos disponibilizados pela ICP-Brasil; as cópias de todos os documentos exigidos, salvo, quanto a estas, se o arquivamento for feito, alternativamente, em meio digital; e as certidões expedidas.

Diante das considerações expendidas, opino para que os Tabeliães de Notas e os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo sejam autorizados a atuar como instalações técnicas para a emissão de certificados digitais, nos termos deste parecer e da Minuta de Provimento inclusive.

Eis o parecer que, mui respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

*Sub censura.*

São Paulo, 02 de julho de 2010.

(a) **WALTER ROCHA BARONE - Juiz Auxiliar da Corregedoria**

**DECISÃO:** Aprovo, com força normativa, o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto. Determino sua publicação, na íntegra, juntamente com esta decisão, para conhecimento geral. Aprovo, outrossim, a Minuta apresentada. Publique-se o correspondente Provimento. São Paulo, 02 de julho de 2010. (a) **Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES – Corregedor Geral da Justiça.**

### PROVIMENTO Nº 11/2010

Disciplina a atuação de Notários e Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo como Agentes de Registro, no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), funcionando suas unidades de serviço como 'instalações técnicas de AR', bem como acresce a alínea 'k' e o subitem 57.7 ao item 57 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

**O DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos itens 3.2.1.3 e 3.2.1.3.1 da Resolução nº 47, de 03 de dezembro de 2007, do Comitê Gestor da ICP – Brasil e o disposto no artigo 8º da MP nº 2.200-02, de 24 de agosto de 2001;

**CONSIDERANDO** o requerimento das respectivas entidades representativas de classe para que os Notários e Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo sejam autorizados a atuar, no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), como Agentes de Registro, funcionando suas unidades de serviço como 'instalações técnicas de AR';

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a atuação dos Notários e Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo como Agentes de Registro, no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), funcionando suas unidades de serviço como 'instalações técnicas de AR';

### RESOLVE:

**Artigo 1º** - Fica autorizada, a partir da publicação deste provimento, a atuação de Notários e Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo como Agentes de Registro, no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), funcionando suas unidades de serviço como 'instalações técnicas de AR'.

**Artigo 2º** - Para atuarem como Agentes de Registro, no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão estar, obrigatoriamente, vinculados à "AR CNBSP", no caso dos notários, e à "AR ARPENSP", no caso dos registradores civis.

**Artigo 3º** - Atuando como Agentes de Registro, no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e funcionando suas unidades de serviço como 'instalações técnicas de AR', competirá aos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou a seus prepostos habilitados, diante do comparecimento pessoal do solicitante, ou, se pessoa jurídica, de seu representante legal e do responsável pelo uso do certificado digital solicitado, exigir a documentação elencada em texto normativo emanado do Comitê Gestor da ICP – Brasil (DOC-ICP-05) para a correta identificação do postulante, verificando sua identidade, bem como se a assinatura aposta em Termo de Titularidade e/ou Responsabilidade corresponde à dos documentos apresentados, devendo ser lavrada certidão para atestar o comparecimento pessoal do interessado, sua identificação e a conferência dos documentos exigidos, a qual será entregue ao usuário, devendo uma cópia desta permanecer arquivada na unidade.

**Artigo 4º** - Após o cumprimento dos passos definidos no artigo 3º, o Tabelião, o Oficial ou seus prepostos habilitados como Agentes de Registro registrarão o fim da validação no sistema da respectiva Autoridade Certificadora (CNB/SP ou ARPEN/SP), liberando a emissão do certificado digital por parte desta. As Autoridades Certificadoras ficarão, portanto, responsáveis, pela expedição dos respectivos certificados digitais e os Agentes de Registro se responsabilizarão por sua entrega ao usuário.

**Artigo 5º** - Sobre a expedição da certidão referida no artigo 3º, incidirão os emolumentos previstos pelo item 05 da Tabela I, anexa à Lei nº 11.331/2002, no valor atual total de R\$38,30, correspondente à rubrica 'certidão ou traslado ou pública forma', cabendo R\$23,84 ao Tabelião ou Oficial; R\$6,78 à Secretaria da Fazenda; R\$5,01 à Carteira de Previdência; R\$1,22 ao Fundo de Custeio do Registro Civil; R\$1,22 ao Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça; e R\$0,23 às Santas Casas

**Artigo 6º** - As unidades de serviço extrajudicial em referência, que atuarem como instalações técnicas para a qualificação de pessoas e documentos com vistas à expedição de certificados digitais, deverão manter classificador próprio em que serão arquivados:

- a - os Termos de Titularidade e/ou Responsabilidade subscritos pelos interessados e pelos agentes de registro, conforme modelos disponibilizados pela ICP-Brasil;
- b - cópias de todos os documentos exigidos, sendo certo que quanto a estas o arquivamento poderá ser feito, alternativamente, em meio exclusivamente digital;
- c - cópia da certidão expedida.

**Artigo 7º** - Ao pé dos Termos de Titularidade e/ou Responsabilidade referidos no artigo 6º, 'a', deverão ser anotadas a expedição da correspondente certidão, a validação, bem como, se o caso, a digitalização das cópias dos documentos apresentados.

**Artigo 8º** - De acordo com o compromisso firmado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo – CNB/SP e pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, arcarão tais entidades – proporcionalmente aos seus respectivos associados – com os custos de fornecimento, instalação e manutenção dos programas e equipamentos necessários para o funcionamento do sistema de verificação presencial dos titulares de certificados digitais e emissão dos respectivos certificados, bem como providenciarão a capacitação técnica de, no mínimo, um preposto por unidade para operar o sistema, sem ônus para o respectivo Tabelião ou Oficial.

**Artigo 9º** - Acrescentam-se a alínea 'k' e o subitem 57.7, ao item 57, na Subseção II, da Seção III, do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

*Item 57. As unidades do serviço notarial e de registro possuirão os seguintes classificadores:*

*(...)*

*k) para o arquivamento dos documentos relativos à expedição de certificados digitais, quando a unidade funcionar como instalação técnica para a emissão de certificados digitais.*

*57.7) No classificador referido na alínea "k" deverão ser arquivados os Termos de Titularidade e/ou Responsabilidade subscritos pelos interessados e pelos agentes de registro, conforme modelos disponibilizados pela ICP-Brasil; as cópias de todos os documentos exigidos, salvo, quanto a estas, se o arquivamento for feito, alternativamente, em meio digital; e as certidões expedidas.*

**Artigo 10** - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 02 de julho de 2010.

**(a) Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES - Corregedor Geral da Justiça**

**COMUNICADO CG Nº 1496/2010**

PROCESSO Nº 2010/70582 – DICOGE 2.1

A Corregedoria Geral da Justiça comunica que haverá suspensão de prazos e atendimento ao público em todas as Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, no período de 05 a 08/07/2010.

(05, 06, 07 e 08/07/2010)

**DICOGE 2.1**

**COMUNICADO CG Nº 1532/2010**

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em observância ao Provimento C.S.M. 491/92, publica, para conhecimento e auxílio das Varas Criminais de todo o Estado, o índice de atualização monetária baseado na variação da TR, válido para o mês de **JUNHO/2010**. Outrossim, comunica que os cálculos serão atualizados pela TR e convertidos em UFESP.

Índice da TR de **JUNHO/2010** = 0,0589

Salário mínimo = R\$ 510,00

(07, 08 e 12/07/2010)

**COMUNICADO CG Nº 1498/2010**

PROCESSO Nº 2010/69664 - CAPITAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Comunica que a pena de suspensão do exercício profissional aplicada ao advogado RICARDO ANTÔNIO SOARES RUSSO, OAB/SP nº 121.978-1, veiculada através do Comunicado CG n.º 1612/2009, disponibilizada no DJE de 02, 03 e 04/12/2009, teve seu efeito interrompido, tendo em vista a realização de acordo celebrado, ficando os autos suspensos, em virtude de decisão proferida pela Quinta Turma Disciplinar do TED.

(06, 07 e 08/07/2010)

**COMUNICADO CG Nº 1499/2010**

PROCESSO Nº 2010/64380 - CAPITAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Comunica que a pena de suspensão do exercício profissional aplicada ao advogado ISMAIL DA SILVA LIMA, OAB/SP nº 107.342-1, veiculada através do Comunicado CG n.º 864/2008, disponibilizada no DJE de 07, 08 e 11/06/2008, teve seu efeito interrompido, tendo em vista a realização de acordo celebrado, ficando os autos suspensos, em virtude de decisão proferida pela Quinta Turma Disciplinar do TED.

(06, 07 e 08/07/2010)